

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50, 9º Andar - Sala 905 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51)
3210-6500 - Email: frpoacent3vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5048149-79.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: TRICOLOR DA GUARDA

AUTOR: BRASINA DA GUARDA

AUTOR: TIGRADA DA GUARDA

AUTOR: BRABÃO DA GUARDA

AUTOR: SHEID DA GUARDA

AUTOR: ASSOCIAÇÃO CÃO DA GUARDA

AUTOR: LAURA DA GUARDA

AUTOR: IRINA DA GUARDA

AUTOR: FURIOSA DA GUARDA

AUTOR: COSTELINHA DA GUARDA

AUTOR: CHARLOTTE DA GUARDA

RÉU: MARIA LUIZA SOARES DUARTE

DESPACHO/DECISÃO

Defiro a AJG.

Trata-se de ação de destituição de tutela e fixação de guarda cumulada com indenizatória proposta por dois cachorros e oito gatos, assim respectivamente nominados: **COSTELINHA DA GUARDA, SHEID DA GUARDA, LAURA DA GUARDA, BRABÃO DA GUARDA, FURIOSA DA GUARDA, TRICOLOR DA GUARDA, BRASINA DA GUARDA, TIGRADA DA GUARDA, CHARLOTTE DA GUARDA** e **IRINA DA GUARDA**, todos representados pela associação que também figura em litisconsórcio ativo, **ASSOCIAÇÃO CÃO DA GUARDA** contra **MARIA LUÍZA SOARES DUARTE**. Discorre a parte autora, inicialmente, acerca da capacidade judiciária e processual, e sobre a legitimidade ativa dos animais não humanos, com base na Lei Estadual nº 15.434/2020. Narra ter sido realizada operação pela Brigada Militar, instaurada depois de denúncia, a qual teria constatado flagrante de maus-tratos a animais. Aduz que a demandada mantinha cães e gatos permanentemente acorrentados há anos, em péssimas condições de bem-estar, sanitárias e ambientais, tendo os animais sido resgatados pela associação coautora, estando sob sua guarda e cuidados. Alega a necessidade de submissão dos animais à necessária e urgente esterilização e a outros procedimentos cirúrgicos eventualmente necessários ao seu bem-estar, para que, após, sejam encaminhados para adoção permanente. Postula, em sede de tutela

provisória, imposição à demandada em custear mensalmente o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), por um período mínimo de três meses no caso de uma destituição imediata da tutela sobre os animais ou até que a tutela definitiva seja regulada, bem como a destituição da tutela e perda da guarda da ré sobre os animais autores, com a fixação da Associação Cão da Guarda como tutora e guardiã provisória dos animais autores, até a sua colocação em famílias substitutas, mediante adoção permanente.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, que lavrou parecer no Evento 10.

Redistribuídos os autos a este juízo, por força do disposto na Resolução nº 830/2010 - COMAG (Evento 13).

É o relato. Decido.

Na esteira do parecer do ilustre representante do Ministério Público (Evento 10), apesar de que os animais devam receber efetiva tutela jurisdicional, sobretudo diante de situação de maus-tratos, inviável prevalecer a tese sustentada pelo procurador da intitulada parte autora para a inclusão de cães e gatos no polo ativo do processo, o que alega seria permitido por força do art. 216 da Lei Estadual nº 15.434/2020.

O Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, Lei Ordinária Estadual nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020, no seu capítulo XVII, ao tratar dos animais domésticos de estimação, instituiu regime jurídico especial para eles, além de ter reconhecido sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, porquanto capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente, a teor do que dispõe o *caput* do art. 216¹.

O parágrafo único do mesmo dispositivo legal atribui aos animais domésticos de estimação, ainda, natureza jurídica *sui generis*, classificando-os como sujeitos de direitos despersonalizados, que devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

Referido dispositivo legal, apesar de estabelecer a natureza *sui generis* dos animais domésticos, não prevê a capacidade processual dessa categoria, o que nem poderia sob pena de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre Direito Processual, assim como sobre Direito Civil, conforme disposto no art. 22, I, da Constituição da República.

O que se infere é que o legislador gaúcho, pela própria pertinência temática da matéria, pretendeu conferir maior proteção aos animais domésticos de estimação justamente por serem seres sencientes, tornando inquestionável a possibilidade da busca da tutela do Estado em caso de maus-tratos, a fim de que não sejam tratados como meras coisas.

Outrossim, convém destacar que a atuação legislativa estadual gaúcha deu-se na estrita atuação da sua competência concorrente com relação à proteção ao meio ambiente, a teor do que dispõe o art. 24, VI, da Constituição da República, restringindo-se a tanto, como bem mencionado nos precedentes trazidos pela parte autora no Evento 12, proteção ambiental esta que não se confunde, absolutamente, com questões relacionadas à personalidade judiciária ou à capacidade processual dos seres não humanos.

Impende consignar, também, que negar a possibilidade de que animais domésticos figurem como sujeitos do processo não significa que esses animais não humanos não devam ou não mereçam receber proteção da sociedade como um todo ou que lhes sejam negadas a existência de vínculo afetivo com os humanos ou a sua importância nas relações familiares.

Ainda, não há falar em retrocesso em matéria ambiental, uma vez que não se está retirando dos animais domésticos o seu direito à efetiva proteção, a qual continua assegurada não só pelo art. 225, § 1º, VII, da Constituição da República, mas agora também, em âmbito estadual, pelos arts. 216 e 217 da Lei Estadual nº 15.434/2020.

Resta evidente que o legislador gaúcho outorgou maior proteção aos animais domésticos de estimação, reconhecendo-lhes "natureza jurídica 'sui generis'", ou seja, são dotados de uma natureza jurídica peculiar, "são sujeitos de direitos despersonalizados", isto é, são sujeitos de direitos sem personalidade e, por isso, devem "gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa", como bem ressaltou o nobre representante do Ministério Público.

Feitas tais considerações, não há como reconhecer a legitimidade ativa dos animais.

Isso posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação aos animais não humanos que figuram no polo ativo, por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado desta decisão, excluem-se os cachorros e os gatos do polo ativo, devendo o feito prosseguir apenas com relação à Associação, que atua na proteção dos animais domésticos.

Quanto à análise da tutela provisória postulada, dos documentos que instruem o feito, verifica-se ter sido instaurado procedimento em ocorrência ambiental nº 01/2020 (Evento 1: Outros 17), com a lavratura de auto que constatou, em 23/7/2020, que no local denunciado, residência de alvenaria onde se encontrava Maria Luíza Soares Duarte, havia cães e gatos amarrados com correntes sem proteção no pescoço, o que teria provocado as lesões detectadas.

Observou-se, ainda, que dentro da residência havia objetos acumulados em cantos e espaços do ambiente, além de fezes, fazendo com que apresentasse estado insalubre para a permanência daqueles animais sem manutenção de limpeza, com aparência de sujeira, pouca iluminação, potes sujos, sem água, presença de urina com odor forte dentro da residência.

Quanto aos animais, alguns, segundo o auto, apresentam aspectos de desidratação, de magreza, de lesões na pele, razão pela qual foram entregues aos cuidados das veterinárias que estavam presentes no local, tendo sido ressaltado que alguns animais ficavam dispostos diretamente no piso bruto, sem nenhuma proteção contra umidade e calor. A demandada teria informado que encontra gatos em frente a sua residência e no pátio, e que não possuía as carteiras de vacinações obrigatórias, pois não teria condições de custear despesas para essa finalidade, tendo sido determinada a apreensão dos animais, porquanto estavam em perigo ou risco de morte, confirmado pelas duas médicas veterinárias que acompanharam diligência, passando a Associação Cão da Guarda a figurar como fiel depositária dos animais, incumbindo-lhe a proteção, a guarda e os cuidados.

Nesse sentido, considerando ter sido reconhecida pela autoridade policial a existência de indícios da prática de maus-tratos, concluindo-se pelo afastamento imediato dos animais do local em que se encontravam, aliado aos laudos veterinários anexados (Evento 1: Outros 17, págs. 10/20), por meio dos quais foram atestadas as péssimas condições em que foram encontrados, bem como o alto risco de morte que corriam, caso permanecessem com a demandada, evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano, autorizando o deferimento da tutela postulada com relação à destituição provisória da posse da demandada sobre os dois cães e oito gatos apreendidos, conferindo-a para a Associação Cão da Guarda, por representar medida apta a conferir efetividade à proteção aos animais.

No que diz ao pedido de verbas para custeio dos tratamentos, importante atentar para o fato de que, da leitura do auto de ocorrência lavrado, é possível perceber que o local onde os animais foram encontrados não é apto sequer para a permanência deles, o que dirá para uma pessoa humana, a qual ali sobrevive exatamente sob o mesmo teto, em local insalubre, em estado deplorável, colocando a própria saúde em risco, o que denota indícios de que não esteja com boa saúde mental e de que não possa prover o próprio sustento, situação esta que somente poderá ser verificada depois de instaurado o contraditório, motivo pelo a tutela, neste ponto, vai indeferida.

Ademias, esse pedido de depósito mensal de R\$800,00 pela autora, ainda de ser valor aleatório é de responsabilidade duvidosa,. Como dito anteriormente, esse pleito parece estar fora da realidade, pois busca impor a requerida uma obrigação de expressivo valor econômico quando ela não dispõe de condições de custear a vacinação dos animais, como apontou a autoridade policial.

Ante todo o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela provisória postulada, para o fim destituir provisoriamente a demandada da posse sobre os dois cães e oito gatos apreendidos em 23/7/2020, na Rua Santo Agostinho, nº 288, bairro Bom Jesus, CEP: 91420-260.

Cite-se a ré para contestar no prazo legal, sob pena de revelia. Na citação, por mandado, o Oficial de Justiça deverá apurar a situação ou não de misabilidade da demanda, lavrando o auto de verificação respectivo,

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **JANE MARIA KOHLER VIDAL, Juíza de Direito**, em 24/8/2020, às 13:46:2, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10003328836v37** e o código CRC **578099ae**.

1. Lei Estadual nº 15.434/2020. Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica "sui generis" e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.